

HABEAS CORPUS Nº 418.309 - SP (2017/0250798-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910
ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI - SP0111458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER MOEDANO CARAM (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de VALTER MOEDANO CARAM contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 138):

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMIÇÃO PELO ESTUDO À DISTÂNCIA - MATÉRIA SUJEITA AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que o paciente matriculou-se no Instituto Universal Brasileiro, estabelecimento de Ensino à Distância, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 60.630.050/0001-84, para cursar as seguintes áreas de qualificação profissional, a saber:- INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO: Curso de Qualificação Profissional de Mestre de Obras e Edificações - duração de 400 horas - período de agosto/2015 a janeiro/2016; - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO: Curso de Qualificação Profissional de Jardinagem e Paisagismo - duração de 240 horas - período de março/2016 a maio/2016; - total de 640 (seiscentas e quarenta) horas de estudos (e-STJ fls. 2/3).

Aduz que o paciente ingressou com o pedido para declaração de remição de pena por estudo com a juntada dos certificados de conclusão e demais documentos, requerendo ao juízo *a quo* a declaração do benefício pretendido na proporção de 70 (setenta) dias remidos, com base no artigo 126, §1º, inc. I, §2º e §5º da Lei n. 7.210/1984.

Aponta que a nova redação do artigo 126, *caput*, e §1º, inciso I, da

Superior Tribunal de Justiça

LEP, assegura o direito à remição pelo estudo, ao condenado em regime fechado ou semiaberto, na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no máximo, em 3 (três) dias. Tais atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (e-STJ fl. 10).

Destaca que os certificados de conclusão dos cursos foram emitidos pelo Instituto Universal Brasileiro, entidade educacional pioneira em nosso país para ministrar cursos com metodologia de ensino à distância, que declara de forma indubitosa que o agravante é a pessoa quem exerceu as atividades educacionais, ou seja, nada de irregular pode ser considerado nesse aspecto. Além disso, a unidade prisional tem ciência da prática de estudo, pois é por meio do setor de fiscalização das correspondências que o material é recebido e dirigido para reeducando (e-STJ fl. 11).

Diante disso, requer seja concedida a ordem para determinar a remição de pena por estudo, nos moldes estipulados pela Lei de Execução Penal, num total de 70 dias remidos em razão de 640 horas de estudo.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fls. 169/174) e pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de São José dos Campos/SP (e-STJ fls. 218/246).

O Ministério Público Federal opina "pelo não conhecimento do *writ*. Superada a preliminar, manifesta-se pela concessão da ordem, para que seja determinado ao juízo da execução analisar o pedido de remição, levando em conta os cursos certificados e suas respectivas cargas horárias" (e-STJ fls. 248/251).

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do

habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na hipótese dos autos, o paciente pretende remir parte de sua pena em razão de 640 horas de estudo (acréscimo de 1/3 pelo §5º) totalizando em 70 dias remidos.

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito do paciente, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 245):

[...]

A Defesa do sentenciado pleiteia remição de penas por estudo apresentado certificados às págs. 46 e 77, totalizando 640 horas. Verifica-se, contudo, a ausência de fiscalização do período supostamente dedicado ao estudo pelo sentenciado, vez que se tratam de cursos realizados por correspondência, sem qualquer interferência da unidade prisional, como asseverou o i. representante do Ministério Público e informado pelo próprio Causídico ao apresentar documento elaborado pelo ilmo. Diretor da unidade prisional.

Superior Tribunal de Justiça

Desta forma, em que pese o argumento apresentado pela Defesa, indefiro o quão pretendido pelo sentenciado.

Servirá a cópia desta decisão, via e-mail, como ofício para o Diretor da Unidade Prisional e intimação do sentenciado, o qual deverá retornar com o seu ciente e manifestação acerca de eventual desejo de agravar.

[...]

Por sua vez, a Corte estadual, em sede de agravo em execução interposto contra a decisão do Juízo *a quo*, manteve o indeferimento dos pedidos de remição, fundamentando assim o *decisum* (e-STJ fls. 137/140):

[...]

O alegado constrangimento ilegal decorre da decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pelo estudo à distância.

Destarte, a r. decisão vergastada foi exarada em sede de processo de execução criminal, cujo descontentamento deve ser vencido pelo recurso de agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

Esta Egrégia Corte Bandeirante e os Tribunais Superiores não têm mais admitido a impetração do remédio heróico como sucedâneo recursal, salvo quando existente manifesta teratologia jurisdicional.

No caso, embora desfavorável aos anseios do paciente, a r. decisão hostilizada encontra fundamento na jurisprudência e doutrina dominantes, assim, não se trata de evidente ilegalidade ou de interpretação absurdamente desarrazoada.

Logo, não há como suprir na via célere e sumária do habeas corpus o entendimento proferido pelo r. Juízo das Execuções Criminais, procedendo nova valoração daquilo que já foi analisado, sendo rechaçada a originária avaliação dos requisitos para gozo da remição penal.

[...]

In casu, o paciente pretende utilizar, para fins de remição de pena por estudo, nos moldes estipulados pela Lei de Execução Penal, um total de 70 dias remidos em razão de 640 horas de estudo.

No tocante ao direito à remição pelo estudo no interior de estabelecimento prisional, a Lei de Execuções Penais assim estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo

Superior Tribunal de Justiça

de execução da pena.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Por sua vez, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica essa possibilidade quando o estudo tenha sido realizado, seja presencial ou à distância.

Veja:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

(...)

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);

b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;

c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;

d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;

f) forma de realização dos processos avaliativos;

Verifica-se que a intenção da norma é justamente a de incentivar o reeducando ao bom comportamento e, ainda, proporcionar o preparo à reinserção social.

Sobre o tema, Renato Marcão destaca que *a melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e no momento da reinserção social,*

Superior Tribunal de Justiça

do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbice a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, Renato, Curso de Execução Penal, 3ª edição, 2006, Editora Saraiva, p. 169).

Nesse sentido, bem salientou o *Parquet* Federal em seu parecer, assim fundamentado (e-STJ fls. 248/251):

[...]

Uma das mais eficientes estratégias de ressocialização do preso é a capacitação profissional, de maneira a permitir sua futura e eficaz inserção no mercado de trabalho. Exatamente por isso, a LEP prevê, no art. 126, §2º, a remição de pena por atividades de estudo, as quais "poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados".

A LEP não exige fiscalização por parte do estabelecimento prisional - óbice apontado pelo Juízo de 1º grau ao deferimento da remição. Exige, como acima mencionado, a certificação pela autoridade educacional competente do curso frequentado. Descabe ao Juízo estabelecer impedimentos ou restrições com base em critérios extralegais, não autorizados pelo legislador.

É fato que, nos termos do art. 129 da Lei de Execuções Penais, a autoridade administrativa deve encaminhar "mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles." Todavia, tal medida milita em favor do condenado, para que fiquem documentadas as atividades por ele desenvolvidas, para efeito de futura remição. Eventual ausência dessa comunicação não significa negar a ocorrência da atividade educacional certificada pelo órgão competente, cabendo ao juízo da execução a competência para declarar a remição.

É de se concluir, portanto, que, estando as atividades educacionais à distância devidamente comprovadas e certificadas (fls. 26/136), a remição de pena, pelo período correspondente à carga horária dos cursos encontra-se respaldada na norma de regência, vindo ao encontro do propósito ressocializador a ela subjacente.

O parecer, em conclusão, é pelo não conhecimento do writ. Superada a preliminar, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, para que seja determinado ao juízo da execução analisar o pedido de remição, levando em conta os cursos

Superior Tribunal de Justiça

certificados e suas respectivas cargas horárias.

[...]

A corroborar as argumentações expostas, esta Corte, em recentes julgados, orientou seu entendimento no sentido de que *A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal* (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO, POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, COM BASE NA EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAMES NACIONAIS QUE ATESTAM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. PACIENTE QUE LOGRA COMPROVAR A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, POR MEIO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. REALIZAÇÃO DE EXAMES SUPLETIVOS, CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O APENADO ESTUDOU NOS ANOS DE 2004 E 2005. IN DUBIO PRO REO. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ASSIDUIDADE, POR MEIO DE ATESTADO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu a questão relativa à remição referente ao período de 2004/2005, o conhecimento originário da questão configura indevida supressão de instância.

2. Prezando por economia e celeridade processuais, bem como, diante da existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do sentenciado, cabível a verificação da alegada coação e a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

3. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de remição pelo estudo formulado pela defesa, aplicou o entendimento segundo o qual somente a submissão do sentenciado aos exames

Superior Tribunal de Justiça

previstos na Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, seriam hábeis a comprovar o direito ao benefício, ou seja, considerou que o paciente não participou de curso presencial ou à distância, mas, apenas, estudos por conta própria.

4. Diante da alegação do paciente/impetrante de que efetivamente participou de curso presencial no estabelecimento prisional, mas foi prejudicado pelo fato de a Administração Penitenciária não ter logrado emitir atestado de sua frequência, bem como da existência de documentos que demonstram ter o apenado realizado exames supletivos, os quais ensejaram a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, a dúvida deve militar em favor do condenado.

5. Exigir que, no caso concreto, o direito à remição seja reconhecido apenas por meio da comprovação de aprovação no ENEM (art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ) configura rigor que vai contra a ressocialização do condenado, bem como aos objetivos da Lei n. 12.403/2011, de reforçar reintegração social e readaptação ao convívio do condenado por meio do aprimoramento estudantil.

6. Considerando-se que o paciente estudou nos anos de 2004 e 2005, tanto que logrou certificado de conclusão do Ensino Médio, o cálculo do benefício deve ser realizado de acordo com o disposto no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ.

7. Importante ressaltar que o presente precedente foi firmado mediante a consideração, além do caso concreto, com todos os documentos que o respaldam, da necessidade de esta Corte Superior de Justiça conferir interpretação que preze pelos princípios constitucionais e processuais penais, como *in dubio pro reo*, individualização da pena e princípio da fraternidade, na sua dimensão de reduzir as desigualdades sociais e proteção dos direitos fundamentais, bem como o fundamento primordial da Constituição da República, que seria a dignidade da pessoa humana.

8. Writ não conhecido. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP reaprecie o pedido de remição da pena formulado em favor do paciente, considerando que ele efetivamente estudou nos anos de 2004 e 2005, efetuando o cálculo dos dias remidos de acordo com o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44, do Conselho Nacional de Justiça.

(HC 376.140/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO

Superior Tribunal de Justiça

ILEGAL EVIDENCIADO.

ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006).

3. Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJ e-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC 382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017).

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

(HC 381.858/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de

Superior Tribunal de Justiça

impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. *Esta Corte possui orientação no sentido de que "a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal" (REsp n.*

744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação n° 44/2013 do CNJ.

4. *Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).*

5. *Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.*

6. *Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.*

7. *Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).*

(HC 382.780/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. (1) REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM . PRECEDENTES. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem, permitindo-se a remição pela leitura.

2. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular (execução n.º 815/14) (HC n. 326.499/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/8/2015).

Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC n. 94.163, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 divulgado em 22/10/2009, publicado em 23/10/2009, ement. vol. - 02379-04 PP-00851).

Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP pelo Superior Tribunal de Justiça decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.

Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida

Superior Tribunal de Justiça

autossuficiente, com respeito às leis. A propósito: HC n. 375.005/RS, por mim relatado, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 14/12/2016.

Assim, o benefício da remição pode ser aplicado na situação dos autos, uma vez que em conformidade com o art. 126, §2º, da LEP e da Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Configurada, portanto, na espécie, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *writ* de ofício.

Diante do exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. No entanto, acolhendo o parecer ministerial, **concedo a ordem de ofício**, a fim de determinar ao Juízo das Execuções Criminais que promova nova análise do pedido de remição formulado em benefício do sentenciado, levando em conta os cursos certificados e suas respectivas cargas horárias.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator